**Grupo de Trabalho: Processo Internacional de direitos humanos e execução de sentenças internacionais.**

**A EMBLEMÁTICA DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DE ESTADO NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA POR ATOS ATENTATÓRIOS A SAÚDE GLOBAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO**

**Palavras-chave:** Brasil, crise sanitária global, responsabilização internacional.

O mundo presencia na contemporaneidade o maior desafio do século, o enfrentamento e a superação de um inimigo comum e invisível. A crise sanitária global, causada pelo vírus Sars-CoV-2, é considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como “a maior de nossa época”, segundo o Diretor Geral da Organização. A OMS, agência do sistema onusiano, objetiva conduzir todos os povos ao nível de saúde mais elevado possível, conforme nos apresenta o artigo 1° de sua Constituição. Portanto, possui papel central e condutor no encaminhamento das políticas públicas globais, elaboradas em fóruns internacionais conjuntamente com os Estados, que posteriormente implementarão as políticas em seus países de forma local. Assim, desde que se teve conhecimento da gravidade do coronavírus, a organização vem lançando as diretrizes gerais para sua contenção por meio do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), diploma fundamental para lidar com situações emergenciais. A presente pesquisa objetiva conhecer e averiguar possível conduta violadora da Constituição da OMS e seu Regulamento Sanitário Internacional, por parte do Estado brasileiro, pelos prejuízos humanos e materiais decorrentes de atos proferidos pelo Poder Executivo, em tempos de pandemia. O país é membro da organização e assumiu compromisso perante a saúde mundial. Tendo isso em vista, o internacionalista Valerio Mazzuoli, foi o primeiro especialista em nosso país a nos referir que não há dúvidas de que devem os Estados-membros respeitar as recomendações provindas da Organização em casos de epidemias ou pandemias transnacionais, cuja legalidade decorre, então, do próprio instrumento constitutivo da OMS. Isso porque o art. 2º, alínea k, da Constituição da OMS destaca que “para conseguir o seu objetivo, as funções da Organização serão: Propor convenções, acordos e regulamentos e fazer recomendações respeitantes a assuntos internacionais de saúde e desempenhar as funções que neles sejam atribuídas à Organização, quando compatíveis com os seus fins”. No art. 23, por sua vez, o mesmo instrumento estabelece que “[a] Assembleia da Saúde terá autoridade para fazer recomendações aos Estados-membros com respeito a qualquer assunto dentro da competência da Organização”. Ademais, o art. 62 do tratado determina que “cada Estado-membro apresentará anualmente um relatório sobre as medidas tomadas em relação às recomendações que lhe tenham sido feitas pela Organização e em relação às convenções, acordos e regulamentos”. O doutrinador ainda analisou a possível responsabilização da China pela pandemia do coronavírus. Isso porque a China teria violado o dever de informar, previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI) ,em seus artigos 6° e 7°. O RSI, que dispõe que o prazo para informar a OMS sobre todos os eventos em seu território que possam se constituir numa emergência de saúde pública era de 24 horas a contar da avaliação de informações da saúde pública. E a China deixou de cumprir o prazo estipulado. Assim, se entende que a China violou o RSI e, consequentemente, a própria Constituição da OMS, que como visto atribui autoridade à Assembleia de Saúde Mundial para adotar regulamentos em casos como esse. Analisando o caso da China, o professor chegou a conclusão de que a mesma poderá ser denunciada à Corte Internacional de Justiça (CIJ), já que o artigo 75 da Constituição da OMS prevê a possibilidade de recurso à Corte. A CIJ já reconheceu a validade do art. 75 da Constituição da OMS, no §99 do caso dos Conflitos Armados no Território do Congo (República Democrática do Congo vs. Ruanda) de 2002. (MAZZUOLI, 2020, p. 11). Por conseguinte, a mesma lógica poderá ser aplicada ao Brasil que, assim como a China, também é membro da organização. Não raro Estados optam por ignorar as diretrizes e normas internacionais, a exemplo do que ocorre no atual cenário brasileiro, em que o presidente da República, reiteradamente, desacata aos ditames da OMS. Ao fazê-lo, se ignora todo o aporte técnico-científico que essas diretrizes carregam consigo. Profissionais da área da pesquisa em saúde estão apresentando evidências científicas acerca da covid-19 e, principalmente, respostas sobre como lidar com a pandemia. O maior exemplo, talvez, seja o isolamento social como forma efetiva no combate à propagação e às consequências da doença, medida que desde março deste ano – momento em que a situação pandêmica foi decretada pela organização – o presidente não apenas deixou de seguir, como também desencorajou a população a adotá-la. Ainda, o país enfrenta outros diversos obstáculos, a exemplo da deficiência em testagem, outra das recomendações feitas pelo organismo internacional. No entanto, observa-se que o Chefe de Estado se utiliza do argumento da soberania nacional e da não ingerência em assuntos internos do país para ignorar tais recomendações. Tal postura traz consequências, visto que o Brasil ultrapassa a marca de cento e sessenta mil mortes. A especialista Deisy Ventura por sua vez, nos atenta para o fato de que o Brasil promulgou o RSI, por meio de decreto, no dia 30 de janeiro deste ano (2020, p.18). Note-se que o governo federal fez questão de promulgar o RSI, já aprovado pelo Congresso Nacional por decreto legislativo, com a ressalva de que seu objeto havia entrado em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 15 de junho de 2007, nos termos do artigo 59 do próprio RSI. Assim, é evidente que essa promulgação visa eludir todo e qualquer questionamento a respeito da vigência do RSI na ordem jurídica brasileira. O fenômeno analisado é complexo e vem sendo debatido por especialistas de direito internacional em vários locais do mundo. Em relação ao procedimento para a elaboração da presente se utilizará a pesquisa qualitativa e a análise do discurso, sendo imperioso averiguar os pronunciamentos relacionados ao Ministério da Saúde e do Chefe do Poder Executivo no Brasil. Além disso, contará com a pesquisa documental e bibliográfica sobre o tema. Para tanto, se utilizará como referenciais teóricos os internacionalistas Heddley Bull, Valério Mazzuolli e Deisy Ventura. Embora a pesquisa se encontre em elaboração, é possível aferir que os mesmos argumentos despendidos pela Corte (CIJ) na aceitação da denúncia em casos análogos, poderão ser estendidos ao recebimento de eventual denúncia encaminhada a Corte em face do Estado brasileiro, sob fundamento de violação da Constituição da OMS por atos contrários a saúde em casos de pandemias transnacionais.

**Referências:**

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da Covid-19 provinda da República popular da China. Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 23/2020 | Abr - Jun / 2020.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. “A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil”. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020.

BULL, Hedley. A sociedade anárquica. Prefácio de Williams Gonçalves: Trad. Sérgio Bath ( la. ediçao) Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.